



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.773, DE 2009

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre o atendimento da garantia de produtos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5998/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o prazo de garantia legal ou contratual do produto, a empresa habilitada a emitir laudo referente a defeito do produto ou seu fabricante deverá apresentá-lo ao interessado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da entrega do produto nessa empresa.

Art. 2º Durante o prazo de garantia legal ou contratual, o fabricante de produto com defeito fica obrigado, diretamente ou mediante empresa habilitada, a fornecer as peças e os serviços necessários ao reparo ou a substituir o produto com defeito por outro igual ou superior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado a partir da emissão do laudo referente ao defeito.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nos artigos 1º ou 2º desta lei implicará em pagamento de multa ao adquirente, no valor equivalente ao dobro do valor pago na aquisição do produto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Normalmente, quando o proprietário de um produto recorre a um serviço de assistência técnica para reclamar de defeito, dentro do prazo de garantia, depara-se com várias dificuldades

A primeira, entre muitas, é obter o reconhecimento de que o problema apresentado pelo produto deve-se a um defeito de fabricação, esse reconhecimento geralmente exige a emissão de um laudo que é feito por empresa autorizada a prestar assistência técnica ou pelo próprio fabricante. É comum esses laudos demorarem muito tempo além do necessário para serem emitidos, o que retarda desnecessariamente o reparo do produto e impede sua utilização, prejudicando o comprador.

Outra dificuldade muito comum é a indisponibilidade de peças de reposição, seja pela inconveniência do fabricante em manter estoques ou por seu desinteresse em desviar peças da linha de montagem para a reposição de peças em garantia. Dessa forma, quem compra o produto acaba prejudicado pelas longas e inexplicáveis demoras na chegada da peça nova.

Devemos ressaltar que esses problemas são ainda mais agudos quando é o consumidor que pleiteia seus direitos de garantia, nesse caso as demoras costumam ser maiores do que se o reclamante for uma pessoa jurídica, que normalmente dispõe dos serviços de um advogado para processar o fabricante ou a assistência técnica. No caso do consumidor, em geral, as demoras são muito mais longas, pela natural dificuldade que este encontra em processar o fornecedor. Por essa razão, a redação desta proposição não caracteriza a relação de consumo entre fornecedor e consumidor, mas trata do atendimento de garantia por parte do fabricante em relação ao adquirente do produto, seja ele consumidor ou não, pois entendemos que a prontidão do fabricante em relação a um atendimento tempestivo da garantia do produto deve ser a mesma, tanto para atender a solicitação de garantia de um consumidor, quanto para atender uma pessoa jurídica, que não utilize o produto como destinatário final.

Complementarmente, estabelecemos uma penalidade financeira aplicável ao descumprimento da norma, com o fito de tornar desvantajoso ao fabricante e à empresa de assistência técnica faltar com o atendimento correto da garantia, bem como proporcionar uma indenização ao adquirente do produto, por todos os dissabores sofridos.

Pelos motivos acima expostos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

Deputado VINICIUS CARVALHO

FIM DO DOCUMENTO
